

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSOS CEE Nºs 951/75, 2467/75, 2564/75, 2926/75 e 2927/75.

INTERESSADOS: João Domingos da Silva, Gerson Muhlbauer, Fernando Oliveira Andrade, Benedito Teixeira de Carvalho Júnior, Mauro Lobato dos Santos e Walter José dos Reis Filho

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER CEE Nº 2206/75, CPG, Aprovado em 06 / 08 / 75
Com. ao Pleno em 27 de Agosto de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- João Domingos da Silva, Gerson Muhlbauer, Fernando de Oliveira Andrade, Benedito Teixeira de Carvalho Júnior, Mauro Lobato dos Santos e Walter José dos Reis Filho, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na escola SENAI "Felix Guisard", em Taubaté, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando o ~~pro~~ segui-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso primário, com a duração mínima de quatro séries;

1.2.2- Curso de aprendizagem industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na escola SENAI, "Felix Guisard", em Taubaté. Estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 957/75 e outros PARECER CEE-Nº 2206/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, persistiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim, dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CE NºS 951/75, 2467/75, 2564/75, PARECER CEE Nº 2206/75 2. 2926/75 e 2927/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI viria adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por João Domingos da Silva (Proc. CEE nº 951/75), Jerson Mohlbauer e Fernando de Oliveira Andrade (Processo CEE nº 0467/75), Benedito Teixeira de Carvalho Júnior (Proc. CEE nº 2564/75), Mauro Lobato dos Santos (Processo CEE. nº 2926/75) e Walter José dos Reis Filho (Proc. CEE nº 2927/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felix Guisard", em Taubaté, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série, do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, ao nível de primeiro grau.

São Paulo, 06 de agosto de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista da Silva, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e José Borges dos Santos Jr.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 06 de agosto de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente